



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 65/2019.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 328/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA PAULA, QUE "Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Manutenção do Veto - Ao instituir novas atribuições para Secretaria de Estado, a proposição afronta o art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual. Apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR(A): Dep. Edmilson Soares

PARECER Nº 965 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 65/2019, do Governo do Estado da Paraíba** ao **Projeto de Lei nº 328/2019**, que "CRIA O PROGRAMA PARAIBANO DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA – DPOC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (POSTOS DE SAÚDE DEVERÃO DISPONIBILIZAR DE ESPIRÔMETRO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME GRATUITO DE ESPIROMETRIA AOS PACIENTES).".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do Projeto de Lei ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Ao encaminhar as razões, argumenta que a matéria implanta programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo a quem pertence, com exclusividade a iniciativa da lei quando necessária.

O Governador adota o entendimento de que o projeto de lei, ao instituir uma política/programa estadual, tal qual o Projeto de Lei pretende, termina por afrontar o art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual.

O referido dispositivo constitucional estabelece a prerrogativa privativa do Poder Executivo para iniciar proposições legislativas que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

À nossa avaliação, entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão Sua Excelência Governador do Estado, na justificativa apresentada nas razões do presente veto, no sentido da **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 328/2019**.

De fato o PLO, nos termos em que se encontra redigido, avilta a prerrogativa constitucionalmente conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Art. 63 [...]
§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]
II – disponham sobre:
[...]
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, ressalte-se que apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

Lendo o presente Projeto de Lei percebe-se que de fato o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC traz medidas que se inserem nas atribuições da Secretaria Estadual de Saúde, a exemplo do que consta nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, dentre outros.

No tocante à jurisprudência criada pelos tribunais pátrios, o ordenamento jurídico nacional é pacífico no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo, seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública.** Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

"**Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local.** Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4 2010, Plenário, DJE de 25- 6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 15-6-2007.)

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública, alínea e do § 1º do art. 61 da CF." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004.)" – GRIFO NOSSO

Ante o exposto, verifica-se que o PLO nº 328/2019, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela MANUTENÇÃO do Veto Total nº 65/2019.** É como voto.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



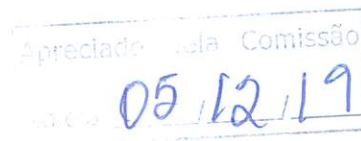
IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL nº 65/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, *[Signature]*
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro DEPUTADO

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES
Membro